



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291129**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014628-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE DE SENA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCOS FLEURY**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1014628-75.2024.8.26.0053**  
**Comarca de São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho**  
**Apelante: Michele de Sena**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
**Voto nº 2054**

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Gerente de loja. Lesões na coluna lombar. Ausência de liame etiológico. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que, não obstante reconhecer a sequela aqui discutida, foi categórica ao afastar o nexo de causalidade com o trabalho. Nexo causal/concausal afastado pela perícia. Improcedência mantida. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **MICHELE DE SENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Diz que a produção de prova oral é imprescindível ao deslinde do feito. Afirma que requereu esclarecimento sobre o laudo pericial, bem como a resposta aos quesitos complementares. No mérito, tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Diz que, por ocasião de sua admissão, gozava de plena saúde, tendo sido contratada sem qualquer restrição ou notícia de

antecedentes de doenças. Pontua que a perícia judicial foi realizada menos de um mês após o procedimento cirúrgico. Insiste que o trabalho pericial foi conduzido com desídia, sem a devida análise técnica e fundamentação necessária. Pugna pela destituição do perito judicial e a devolução dos autos à Vara de origem. Aduz sobre a incapacidade laborativa e nexo causal. Postula o provimento do recurso (fls. 294/300).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 306).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênua para transcrever a seguir:

Vistos.

MICHELE DE SENA ajuizou ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte requerente alega que desenvolveu doença, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu contestou, deduzindo, em epítome, a inexistência de comprovação do binômio incapacidade-nexo causal. Postulou o decreto de improcedência, juntando documentos. Devidamente citado, o réu apresentou singela manifestação pugnando pela improcedência. O laudo pericial foi juntado aos autos. Foram prestados diversos esclarecimentos periciais complementares. É o relatório (fls. 287).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova

necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 191/201, com esclarecimentos às fls. 234/235 e 266/267.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial novas esclarecimentos ou produção de prova testemunhal.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos

autos para diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de gerente de loja, em razão das atividades desenvolvidas, passou a sentir forte dores na coluna lombar. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme fls. 153/156.

Realizada perícia médica judicial (fls. 191/201), em 08/05/2024, da lavra da Dra. Daniele Pimentel Maciel, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

**Periciada em situação de pós-operatório recente com dor dor à palpação e alteração de mobilidade. Não foi realizado exame físico completo devido situação de pós-operatório recente que impede a realização das manobras específicas. Há incapacidade total e temporária pela condição de pós-operatório recente.(...)**

**Há incapacidade total e temporária.(...)**

1.2. Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

**Há incapacidade total e temporária.**

2. Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

**Não há nexos causal ou concausal entre o trabalho da periciada e a doença analisada.**

2.1. Em caso afirmativo, nexos causal ou concausal?

**Não há nexos causal ou concausal entre o trabalho da periciada e a**

**doença analisada.**

2.1.2. Em caso de nexos concausal, como desencadeante ou agravante?

**Não há nexo causal ou concausal entre o trabalho da periciada e a doença analisada.**

2.2. Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?

**Não há nexo causal ou concausal entre o trabalho da periciada e a doença analisada** (fls. 192/196) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, a *expert* prestou os esclarecimentos necessários, duas vezes, às fls. 234/235 e 266/267, respondendo aos quesitos complementares, ratificando sua conclusão inicial, especialmente quanto à ausência de nexo de causalidade:

Periciada atribui o desenvolvimento da doença na coluna lombar pela necessidade de inclinação da coluna para acesso ao estoque da loja que apresenta piso baixo. **Apesar da necessidade de realização dessa inclinação, o trabalho da periciada como um todo é caracterizado por diversidade de tarefas e posturas e a periciada não mantém essa postura ao longo de toda a jornada de trabalho. A alternância de posturas e tarefas permite a recuperação tecidual, não sendo suficiente para o desenvolvimento da doença na coluna a existência de momentos ao longo da sua jornada de trabalho de realização de inclinação da coluna para acesso ao estoque. Assim, é possível concluir pela ausência de nexo causal ou concausal entre a doença na coluna lombar da periciada e o trabalho** (fls. 234/234)

Com relação a recente cirurgia realizada pela obreira, a perícia judicial considerou a condição da periciada, tanto que reconheceu a incapacidade total e temporária, pela condição pós-operatória, não havendo razões, portanto, para desconsiderar o laudo pericial, pois, como dito, a incapacidade laboral foi reconhecida pela perícia, ao encontro do interesse da obreira, ainda que não reconhecido o nexo de causalidade.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura

encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Importa anotar que a perícia médica judicial levou em consideração todas as queixas relatadas na exordial e documentos médicos, de forma que pueril a tese de que não houve a análise integral das lesões e nexos causais.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 131.878, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausal.

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho do autor.

Registre-se que a pretendida prova testemunhal não

teria o condão de alterar o aqui inferido, pois a perícia judicial já considerou a alternância de posturas no ambiente de trabalho da autora, concluindo pela ausência de nexo causal ou concausal.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, embora a perícia tenha apontado a sequela, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, uma vez que não comprovado o requisito do nexo causal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP;



Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexo causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexo causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

De outro lado, importa destacar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, a obreira apresenta como causa de pedir a circunstância de haver sofrido redução da capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes do exercício de seu trabalho, sendo a exordial clara ao imputar as lesões ao infortúnio narrado.

O pedido deduzido, consequentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Afigura-se, portanto, indiscutível o caráter acidentário da demanda, uma vez que o que se pretende é precisamente o amparo infortunistico, mediante a discussão e a comprovação dos requisitos legais a ele inerentes.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**